



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
02/05/13

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Secretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 048/13 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00047617820125020000 - TP - ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO
ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77, TAMBÉM QUANTO À EXECUÇÃO DE
MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DO
TRABALHO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ OBJETO DE SÚMULA VINCULANTE DO STF. ACÓRDÃO QUE APONTA PARA O ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AOS TERMOS DA SÚMULA. IMPERTINÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS À PLENÁRIA. Tendo o v. acórdão, em sede de recurso ordinário, em ação de execução fiscal de dívida ativa, decretado prescrição de multas administrativas aplicadas por órgão de fiscalização do trabalho inscritas na Dívida Ativa da União e, esta (a União) tendo embargado de declaração apontando existir no ordenamento jurídico dispositivo determinando a suspensão da contagem prescricional nesses casos (parágrafo único, art. 5º, Decreto-Lei 1.569/77), e o v. acórdão que decidiu tais embargos, primeiramente declarar preclusa a matéria (por não alegada causa suspensiva da prescrição) e, num segundo momento, por argumentação, reconhecer inaplicável o dispositivo legal invocado pela embargante por já haver sido declarado inconstitucional pelo E. STF através da Súmula Vinculante nº. 8, declaração que teria dito respeito a todos os créditos tributários e não-tributários desde que inscritos como Dívida Ativa. Não há se cogitar, diante dessa circunstância, de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação de "arguição de inconstitucionalidade", primeiro porque o v. acórdão, apreciando a questão, reconheceu já ter sido apreciada a inconstitucionalidade pelo E. STF abarcando a matéria em discussão nos autos, o que atrai a aplicação do art. 481, parágrafo único, do CPC e, segundo porque descabe encaminhamento à Plenária apenas para a confirmação da interpretação do verbetes sumular dada pelo v. acórdão. Arguição de inconstitucionalidade da qual não se conhece.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, não conhecer a arguição, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Sergio J. B. Junqueira Machado.

São Paulo, 08 de abril de 2013



MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



SÔNIA APARECIDA GINDRO

RELATORA

01
judicial
8/4/13



fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONS- PROCESSO TRT/SP PLENO Nº. 0004761782012502000
TITUCIONALIDADE
ARGUENTE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
MATÉRIA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI
Nº 1.569/77, TAMBÉM QUANTO À EXECUÇÃO DE
MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR ÓR-
GÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ OB-
JETO DE SÚMULA VINCULANTE DO STF. ACÓRDÃO QUE
APONTA PARA O ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO DISCUTI-
DA NOS AUTOS AOS TERMOS DA SÚMULA. IMPERTINÊNCIA
DE REMESSA DOS AUTOS À PLENÁRIA. Tendo o v. acórdão, em
sede de recurso ordinário, em ação de execução fiscal de dívida ativa, de-
cretado prescrição de multas administrativas aplicadas por órgão de fiscali-
zação do trabalho inscritas na Dívida Ativa da União e, esta (a União) tendo
embargado de declaração apontando existir no ordenamento jurídico dispo-
sitivo determinando a suspensão da contagem prescricional nesses casos
(parágrafo único, art. 5º, Decreto-Lei 1.569/77), e o v. acórdão que decidiu
tais embargos, primeiramente declarar preclusa a matéria (por não alegada
causa suspensiva da prescrição) e, num segundo momento, por argumenta-
ção, reconhecer inaplicável o dispositivo legal invocado pela embargante
por já haver sido declarado inconstitucional pelo E. STF através da Súmula
Vinculante nº. 8, declaração que teria dito respeito a todos os créditos tri-
butários e não-tributários desde que inscritos como Dívida Ativa. Não há se
cogitar, diante dessa circunstância, de remessa dos autos ao Tribunal Pleno
para apreciação de “arguição de inconstitucionalidade”, primeiro porque o
v. acórdão, apreciando a questão, reconheceu já ter sido apreciada a incons-
titucionalidade pelo E. STF abarcando a matéria em discussão nos autos, o
que atrai a aplicação do art. 481, parágrafo único, do CPC e, segundo por-
que descabe encaminhamento à Plenária apenas para a confirmação da in-
terpretação do verbete sumular dada pelo v. acórdão. Arguição de incons-
titucionalidade da qual não se conhece.

Vistos etc., os autos da presente ação de onde se constata o v. acórdão da E. 17ª Turma deste Regional, proferido em sede de embargos de declaração propostos pela União (autora na ação de execução da dívida ativa movida contra Cia Calçados Smerdjian - falida), que os acolheu “... apenas para prestar esclarecimentos...”, determinando “... remessa dos autos ao Pleno deste Regional, para que se pronuncie quanto à



fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO – PROC. Nº 00047617820125020000

fls. 2

inconstitucionalidade do disposto no §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/77, também quanto à execução de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator...” (fls. 98/veros).

Atuados como “Arguição de Inconstitucionalidade”, foram os autos remetidos ao DD. MPT para a emissão de parecer e, após remetidas cópias do v. acórdão referido e do r. parecer aos Exmºs. Srs. Desembargadores do E. Tribunal Pleno, foi realizada a distribuição dentre seus membro.

Este o relatório.

VOTO

Colhe-se dos presentes autos haver a União (Fazenda Nacional) proposto ação de execução fiscal da dívida ativa contra a empresa Cia Calçados Semerdjian, visando a cobrança de quatro multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho, totalizando R\$ 12.553,76 (atualizadas até 26.07.2010). Expedido o competente mandado de citação (fls. 10), resultou negativa (fls. 12), vindo a União, na sequência, informar sobre a falência da Ré “... decretada sob a égide do regime do Decreto nº 7661/45, logo impossível a habilitação do crédito perante o juízo falimentar...” (fls. 38), postulando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa, sob argumento de que “... a dívida cobrada tem origem em infração à legislação do trabalho, logo possível a desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no artigo 50 CC/02...” (fls. 38).

Diante dessa manifestação da União, o D. Juízo da E. 82ª VT/SP, apreciando, resolveu extinguir o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267¹, IV² e VI³, do CPC, fundamentado no fato de que, sob a égide da legislação em vigor na data da quebra, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, não podiam ser reclamadas na falência (Lei 7.661/45, art. 23⁴, parágrafo único⁵, III⁶, Súmulas 192⁷ e 565⁸ do E. STF), não sendo possível aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica rela-

¹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

² IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

³ VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

⁴ Art. 23. Ao Juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

⁵ Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

⁶ III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

⁷ Súmula 192 – Crédito habilitado em falência – Multa fiscal com efeito de pena administrativa – “Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa”.

⁸ Súmula 565 – Multa fiscal moratória – Crédito habilitado em falência – “A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.



fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO – PROC. Nº 00047617820125020000

fls. 3

tivamente a créditos não oriundos do liame empregatício, notadamente para a cobrança de multas, assim como impertinente invocar o art. 135⁹ do CTN, notadamente seu inciso III¹⁰, por não se tratar de obrigação tributária, mas de pena administrativa (fls. 59 e verso).

Ciente dessa r. decisão, a União interpôs Agravo de Petição (fls. 52/60) insistindo no redirecionamento da execução contra os sócios da ré, tendo a E. 17ª Turma deste Regional declarado, de ofício, a prescrição e extinto a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269¹¹, IV¹², do CPC, posto ter sido a ação ajuizada em 01.09.2010, quando as dívidas já se encontravam prescritas, vez que vencidas, uma delas em 25.12.2002, duas em 19.11.1998 e uma última em 03.12.1998, cujos prazos prescricionais (de cinco anos – art. 1º¹³, Decreto 20.910/32 e art. 1º-A¹⁴, Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09) teriam se vencido em 25.12.2007, 19.11.2003 e 03.12.2003, respectivamente (fls. 70/2).

A União opôs, então, Embargos de Declaração (fls. 75/94), aduzindo ter ocorrido omissão quando da prolação do acórdão, prequestionando, diante da análise da prescrição, a regra do art. 5º¹⁵, parágrafo único¹⁶, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que envolve a suspensão da contagem do prazo prescricional quanto a débitos de comprovada inexecutabilidade e/ou de reduzido valor, destacando que, conforme impõe referido dispositivo, o Ministro da Fazenda sempre editou portarias visando regulamentar as hipóteses em que valores inscritos em Dívida Ativa da União seriam considerados como de “pequeno valor”, com sustação da contagem prescricional, citando e transcrevendo as referidas portarias. Assim, indicou que, relativamente às multas objeto da ação de execução proposta, não haveria fórmula para declarar a prescrição como realizado,

⁹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

¹⁰ III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

¹¹ Art. 269. Haverá resolução do mérito:

¹² IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

¹³ Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

¹⁴ Art. 1º-A. Constituinte definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

¹⁵ Art. 5º. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

¹⁶ Parágrafo único – A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.



fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO – PROC. Nº 00047617820125020000

fls. 4

culminando pelo afastamento da prescrição decretada, renovando seu pedido de inclusão dos sócios para responder pelo débito.

E a r. decisão desses Embargos de Declaração observou que:

“... em nenhum momento, a União (Fazenda Nacional) alegou causa suspensiva da prescrição, ao alegar impedimento para o ajuizamento da presente execução fiscal, em face de limites estabelecidos em Portaria do Ministro da Fazenda, pelo que inova, em sede de embargos de declaração, o que se afigura inadmissível. Trata-se, pois, de matéria preclusa...” (fls. 96-verso).

No entanto, por mera argumentação, destacou referida decisão de Embargos de Declaração que:

“... Não há falar-se, contudo, em suspensão da prescrição da dívida ativa, com base no §1º do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, uma vez que tal dispositivo foi declarado inconstitucional, pela Súmula Vinculante nº. 8 do E. STF, in literis:

‘São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.’

Nem se alegue que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, declarada pelo C. STF, através da Súmula Vinculante nº. 8, se restringe apenas e tão-somente aos créditos tributários e, dessa forma, não seja aplicável à execução de crédito não-tributário relativo a multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, como no caso.

Isso porque a inconstitucionalidade declarada pela Súmula Vinculante nº. 8 do STF, em relação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 não excluiu a execução de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho.

Considere-se, finalmente, que os precedentes do STF que culminaram na edição da Súmula Vinculante nº. 8, versam sobre crédito tributário, em sentido próprio e estrito, desse modo se constasse em tal verbete menção a ‘multa administrativa’ restaria configurado julgamento em tese, o que se afiguraria inadmissível.

O fato é que o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 foi declarado inconstitucional.



fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO – PROC. Nº 00047617820125020000

fls. 5

Aliás, de citar-se julgado, em consulta ao site do TRF da 1ª Região (em 29.02.2012) no sentido de que crédito tributário e multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização transformam-se em dívida ativa, pelo que se equiparam:

(...)

Por tais fundamentos, o argumento de desrespeito à cláusula de reserva de plenário não tem pertinência. A inconstitucionalidade do disposto no §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 já está contemplada na Súmula Vinculante nº. 8 do STF.

Todavia, a fim de evitar alegação de violação ao entendimento sedimentado na Súmula Vinculante nº 10 do C. STF, determina-se a remessa dos autos ao Pleno deste Regional, para que se prenuncie quanto a inconstitucionalidade do disposto no §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, também quanto à execução de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho...” (fls. 96-verso/97-verso).

Constaram, ainda, de referida decisão de Embargos de Declaração, outros argumentos, no sentido de que:

“... o caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77... é de clareza meridiana, ao consignar na sua parte final quanto a ‘(...) cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor’...”

Portanto, forçoso constatar que o mencionada dispositivo faz menção a dois requisitos cumulativos, vale dizer, a comprovada inexecutabilidade e o reduzido valor.

No caso, não restou comprovada a ‘inexecutabilidade’ de modo que as disposições do referido Decreto e das portarias a ele correlatas não servem de espeque ao fim colimado.

Como se não bastasse, a multa administrativa aplicada pela União, a despeito de não ser tributo, em sentido próprio e estrito, do mesmo modo que o crédito tributário vencido e não pago, constitui dívida ativa da União e, portanto, resta autorizada a aplicação, por analogia, do contido no CTN, que, por sua vez, possui natureza de lei complementar e com tal sobrepõe-se às portarias do Ministro da Fazenda.

Art. 174 – A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.



fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO – PROC. Nº 00047617820125020000

fls. 6

Ainda que assim não fosse, portarias editadas pelo Ministro da Fazenda, prevendo o não ajuizamento de execução fiscal de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, são medidas afeitas à órbita interna o Ministério da Fazenda, sendo certo que um mero comando de ordem administrativa não possui o pretendido condão de suspender a prescrição do crédito da União. Com efeito, a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Não é o caso.

Registre-se, ainda, que a suspensão da prescrição não pode se dar em face de um ato omissivo da Administração. O art. 151 do CTN não contempla a hipótese de inércia com base em portarias do ministro da Fazenda que, por sua vez, impediriam o ajuizamento da execução fiscal.

Isso porque a previsão e aplicação das normas de prescrição homogeneizam o princípio de segurança jurídica, sob pena de, no caso, admitir-se a possibilidade eterna de execução do crédito fiscal, que não encontra base no ordenamento jurídico vigente.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não pode ser afastada a prescrição ex officio reconhecido no v. acórdão atacado...” (fls. 97-verso/98).

Assim, diante dessa fundamentação (transcrita), concluiu o v. acórdão em:

“... ACOLHER os embargos de declaração da União apenas para prestar esclarecimentos e determinar a remessa dos autos ao Pleno deste Regional, para que se prenuncie quanto à inconstitucionalidade do disposto no §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/77, também quanto à execução de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator...” (fls. 98-verso).

Os autos, portanto, foram remetidos à apreciação do E. Tribunal Pleno, sendo certo, no entanto, que, segundo se entende, a medida não prospera, notadamente por inexistir *in casu* efetiva “arguição de inconstitucionalidade” (conforme autuação) a ser apreciada.

Isto porque, consoante se observa claramente dos autos e da pormenorizada narrativa supra, o v. acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração pela E. 17ª Turma Regional inicialmente rejeitou a argumentação trazida pela parte embargante, destacando a ocorrência de preclusão, indicando não



fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO – PROC. Nº 00047617820125020000

fls. 7

existir omissões no julgado, posto não ter sido argüida, antes de sua prolação, “...*causa suspensiva da prescrição...*” e que, o fazendo o litigante tão-só naquele momento, “... *ao alegar impedimento para o ajuizamento da presente execução fiscal... inova, em sede de embargos de declaração, o que se afigura inadmissível...*”.

Com isso, a conclusão àqueles Embargos de Declaração seria a rejeição por ausência de omissão.

No entanto, e como consignou o v. acórdão, “... *ainda que assim não fosse...*”, a suspensão da prescrição (conforme previsão do parágrafo único, do art. 5º, do DL 1.569/77) invocada pela parte então embargante, não prevaleceria de qualquer modo. (mesmo houvesse sido argüida a causa suspensiva no momento oportuno), notadamente em face da existência de súmula vinculante, através da qual o E. STF já teria declarado inconstitucional o dispositivo legal que contemplava essa suspensão.

Observa-se, portanto, que o v. acórdão, ao invés de declarar inconstitucional o referido parágrafo único (não §1º, como, por diversas vezes, constou), e, a partir dessa declaração, encaminhar os autos ao Tribunal Pleno desta E. Corte Regional, logrou tão-somente interpretar a extensão da Súmula nº 8 do E. STF, destacando que tal verbete já decretara inconstitucional o indigitado dispositivo legal e que essa declaração de inconstitucionalidade alcançava não apenas os “... *créditos tributários...*”, mas também se refere à “... *execução de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho...*”, enfatizando, para chegar a essa conclusão que “... *os precedentes do STF que culminaram na edição da Súmula Vinculante nº 8, versam sobre crédito tributário, em sentido próprio e estrito, desse modo se constasse em tal verbete menção a ‘multa administrativa’ restaria configurado julgamento em tese, o que se afiguraria inadmissível...*”, sendo certo ter descrito em conclusão que “... *O fato é que o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 foi declarado inconstitucional...*”.

Destarte, o v. acórdão acabou por reconhecer que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei 1.569/77, constante da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, abarcava todos os créditos inscritos como Dívida Ativa da União, fossem de natureza tributária, fossem penalidades administrativas.

Note-se o julgado do C. TRF transcrito ao longo daquele v. acórdão, onde se encontra em destaque que “... *crédito tributário e multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização transformam-se em dívida ativa, pelo que se equiparam...*”, estando expresso no referido julgado que “... *a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade...*”, esta “exigibilidade” apontada no *caput* do referido art. 5º para o crédito, remetendo ao parágrafo único, onde se verificava a possibilidade de sus-



fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO – PROC. Nº 00047617820125020000

fls. 8

pensão da prescrição “... dos créditos a que se refere...” o *caput*, conforme, *vide* para maior clareza o exposto teor dos dispositivos:

“Art. 5º. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único – A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.”

Assim, constatando-se que o v. acórdão – apreciando as razões de Embargos de Declaração que, pretendendo afastar a prescrição decretada, invocava a regra do parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei 1.569/77 – apontou para a impossibilidade de aplicação desse dispositivo, em face de haver sido declarado inconstitucional por súmula vinculante do STF, abarcando também o crédito em discussão nos presentes autos, tem-se por impertinente a remessa dos autos ao Tribunal Pleno como realizado.

Com efeito, prevê a Constituição Federal, em seu art. 97 que:

“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”

Por sua vez, a lei ordinária disciplinou, através dos arts. 480/seguintes, do CPC, a forma pela qual essa declaração se daria, destacando que:

“Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo”
(art. 480, CPC)

Disciplinando:

“Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno” (art. 481, *caput*, CPC)

E, concluindo:

“Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando



fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO – PROC. Nº 00047617820125020000

fls. 9

já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”(parágrafo único, art. 481, CPC)

Como se vê, impositiva a declaração prévia por parte do órgão fracionário da inconstitucionalidade do dispositivo legal, para, a partir de então, suspendendo-se o julgamento, remeter os autos ao Tribunal Pleno ao qual será submetida a questão, não sendo possível, diante de constatação de que a norma questionada já se encontra declarada inconstitucional pelo STF, através de súmula vinculante, remeter os autos à Plenária para obter dela interpretação acerca da extensão do verbete, no sentido de confirmar entendimento esposado.

Essa interpretação/confirmação, entende-se, não cabe ao Tribunal Pleno, sendo da competência exclusiva do juiz da causa, este que diante da regra posta, da invocação do litigante e da constatação da existência de súmula contendo declaração de inconstitucionalidade, deve proferir decisão, indicando a possibilidade ou não de aplicação do dispositivo legal, caso entenda ter sido ou não a matéria em discussão nos autos, abarcada pelo conteúdo sumular, tal que – registra-se – foi realizado *in casu*, onde o v. acórdão posicionou-se, ainda que em sede de mera argumentação, encontrar-se a hipótese dos autos perfeitamente enquadrada naquele dispositivo a que se referiu a súmula.

Verifique-se o v. acórdão onde consta determinação de remessa dos autos ao Tribunal Pleno “... para que se pronuncie quanto à inconstitucionalidade do disposto no §1º (sic) do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, também quanto à execução de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho...”, a rejeição à arguição, posto ter consignado em seus fundamentos que a Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, declarando inconstitucional referido parágrafo único, teria afastado a possibilidade de suspensão da prescrição, abarcando todos os créditos fiscais, tributários e não-tributários, inclusive multas administrativas inscritas como Dívida Ativa.

Aplicável, pois, o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, identificando como já apreciada a questão da inconstitucionalidade daquele dispositivo legal relativamente também às multas administrativas, o que deságua na impertinência de remessa dos autos à Plenária.

Não conheço, destarte, da “arguição de inconstitucionalidade” tal qual encaminhada.

Posto isso, nos termos da fundamentação não conheço da “arguição de inconstitucionalidade”, pela aplicação do art. 481, parágrafo único, do CPC, em face dos fundamentos do v. acórdão de fls. 96/98-verso e do teor da Súmula Vinculada nº 8 do E. STF, determinando o retorno dos autos à E. 17ª



<i>fls.</i>
<i>func.</i>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO – PROC. Nº 00047617820125020000

fls. 10

Turma deste Regional para regular prosseguimento.

Sônia Aparecida Gindro
Relatora